



**ATA DA 2619ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 06 DE
MARÇO DE 2012.**

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Marcílio Toscano Franca Filho**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº 03701/10** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, bem assim o **Processo TC Nºs 05270/07** – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 09303/08** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi discutido o **Processo TC Nº 04861/11**. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, ratificando o pronunciamento escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Pregão Nº 005/2009, seguida de Contrato e Termo Aditivo; APLICAR, com base no art. 56, II da LOTCE, MULTA ao gestor responsável, Sr. Manoel Alves Neto, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IMPUTAR DÉBITO no valor R\$ 1.751,67 (hum mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), ao mencionado gestor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o ressarcimento ao

Erário Municipal. Na Classe **“O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 04552/08. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA parcialmente a decisão proferida no Acórdão AC2 TC 739/2009; DETERMINAR a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Monte Horebe; ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante ao Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita. Na Classe **O.2 – DIVERSOS – OUTROS**. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 02597/08. Após o relatório, o digno Procurador nada acrescentou ao parecer exarado. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos deste processo, em virtude da perda de objeto. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe **“F”- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES** – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 02419/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas em parecer oral, nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, fazendo-se recomendação à atual Administração da ESPEP para maior esmero nas próximas contratações da espécie, para evitar prejuízos ao erário, com arquivamento do processo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 13021/11, 00210/12, 00367/12, 00509/12, 01028/12 e 01078/12. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial em parecer oral nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de Licitação. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 02085/11. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral nada acrescentando ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 121/2011;

DETERMINAR o arquivamento dos autos; e DETERMINAR o desentranhamento das fls. 74/91 referente ao Pregão Presencial para serem analisados em processo apartado. Foi examinado o **Processo TC Nº 00359/12**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* de Contas nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**. Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Foram examinados os **Processos TC Nºs. 11385/11 e 15017/11**. Após os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. No tocante ao segundo processo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu para se fazer registro em ata a respeito da competência do técnico Sr. José Zélio Marques Neves que prestou muitos serviços ao Estado da Paraíba, exerceu muitos cargos públicos e, foi, inclusive, interventor de um ou dois municípios na época em que se fazia muita intervenção. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios. Relator Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05722/07, 06442/10, 06445/10, 06474/10, 06475/10 e 15004/11**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou os pronunciamentos da Auditoria. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram analisados os **Processos TC Nºs 10178/09, 11446/09, 02268/11 e 06543/11**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou os pronunciamentos da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o **Processo TC Nº 06626/11**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “J”- CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO**. Relator Conselheiro Substituto **Antônio**

Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 00764/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que a despesa objeto do adiantamento em exame não foi realizada e o responsável comprovou a devolução integral do valor. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO**. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05770/06. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto representante do Órgão Ministerial, ratificou os termos já editados. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2-TC 00067/2010; JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas e seu termo aditivo; RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06752/06 e 06798/06. Após os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias tanto ao Prefeito do Município de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, quanto ao Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Senhor José Roberto de Lima, para que encaminhem a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05472/00. Após o relatório, o representante do Ministério Público emitiu parecer oral nada acrescentando ao pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por desobediência e

descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 356/2006, conforme previsto no artigo 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria verifique as falhas remanescentes, registradas no relatório da Corregedoria as fls. 618/620 na análise da prestação de contas do exercício de 2011; e ENCAMINHAR os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito. Foi julgado o **Processo TC Nº 07563/02**. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprida a decisão; e, ARQUIVAR os presentes autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 01076/06**. Após o relatório, o digno representante do *Parquet* Especial firmou entendimento oral em conformidade com a Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 02636/10**. Após o relatório, o douto representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na **Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº 09006/08**. Após o relatório, o digno Procurador em parecer oral nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra de reconstrução da Barragem dos Namorados, no Município de São João do Cariri, objeto do Contrato Nº 315/08, firmado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado com a Construtora Sirius Ltda.; RECOMENDAR à Secretaria de Infraestrutura do Estado a realização de inspeção na obra, tendo em vista a existência de trinca na pavimentação de paralelepípedos do coroamento da barragem; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 02581/10**. Após o relatório, o douto representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação já exarada. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e, no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 07566/11**. Após o relatório, o douto representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Tomados os

votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e, no mérito, CONSIDERÁ-la IMPROCEDENTE no que tange às obras públicas; e CONSIDERAR o item concernente à locação de veículos apurado no bojo do Processo TC nº 03809/11, com decisão contida no Acórdão APL-TC-1021/2011; determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Foi analisado o **Processo TC Nº 08254/11**. Após o relatório, o douto representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, CONSIDERÁ-la PROCEDENTE; JULGAR IRREGULAR a licitação Pregão Presencial nº 41/11, para aquisição de óculos, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e, ANEXAR cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2011. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05692/10 e 03788/11**. Após os relatórios e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pública do Cariri Ocidental - CISCO, relativa aos exercícios financeiros de 2009 e 2010 de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto; e RECOMENDAR à direção do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no sentido de adotar o “Chamamento Público”, para o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que prestarão serviços, como forma de dar maior transparência a essas contratações, de acordo com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1.286/93 do Ministério da Saúde, bem assim institua a Comissão de Licitação do Consórcio, conforme estabelece a Emenda ao seu Estatuto, aprovada em 25/02/2002. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05500/10**. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas emitiu parecer oral nada acrescentando ao pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00176/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos nº 47, 56, 58, 62,63,64,70,71,72,77,80 e 81, bem como dos

199 Convênios nº 063/2006, 141/2006, 127/2006 e 85/2006; e, DETERMINAR o arquivamento
200 dos presentes autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões
201 proferidas, foram distribuídos 12 (doze) processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão.
202 E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____
203 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
204 **CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA**, em 13 de março de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

Fui Presente: _____
MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 6 de Março de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO